



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000445017**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023683-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados JOSEVAL P DE O COMERCIO VAREJISTA e JOSEVAL PORFIRO DO O.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

**CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Agravo de Instrumento** Processo nº 2023683-61.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 0041938-29.2024.8.26.0100

**Agravante: Banco Safra S/A**

**Agravados: Joseval P de O Comercio Varejista e Joseval Porfiro do O**

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Gustavo Henrique Bretas Marzagão**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 350

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Sucessão empresarial fraudulenta. Descabimento. Pedido que se funda nas alegações de que as pessoas jurídicas (executada e agravada) possuem mesmo endereço e atividades semelhantes. A existência de outra pessoa jurídica, com sede no mesmo endereço da executada e com objeto social semelhantes, é insuficiente para a comprovação de sucessão empresarial, quanto mais sob fraude. Inexistência de prova, nos autos, que possibilite o reconhecimento de sucessão entre pessoas jurídicas. Quadros societários distintos. Impossibilidade de deferimento do pedido, sob pena de se permitir a automática desconconsideração da personalidade jurídica, possível somente à luz do art. 50 do Código Civil. RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em razão da r. Decisão copiada às fls. 71/73, que rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para incluir JOSEVAL P DO O COMERCIO VAREJISTA e JOSEVAL PORFIRO DO O no polo passivo da execução.

Sustenta o agravante que estão presentes os requisitos para acolher a desconconsideração da personalidade jurídica. Argumenta que ocorreu a sucessão empresarial fraudulenta, entre a devedora originária, então executada, ATM BRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. e a agravada, JOSEVAL P DO O COMERCIO VAREJISTA, havendo identidade de endereços e de objetos sociais entre as pessoas jurídicas. Diz que a agravada, que foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

criada por ocasião do ajuizamento da execução, vem recebendo rendimentos em seu CNPJ que, na verdade, pertenceriam à executada, dada a sucessão. Refere, ainda, que o endereço das pessoas jurídicas é o mesmo, assim como seu objeto social. Pugna pela anulação da r.Decisão a fim de que o feito retorne à Primeira Instância para regular instrução.

Recurso processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 84/85) e com resposta da agravada (fls. 91/96).

É o relatório.

O agravo tem como propósito a reforma da r.Decisão que rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica sob o fundamento de ausência de provas acerca da suposta sucessão empresarial fraudulenta.

Entende o agravante que a r.Decisão deve ser reformada para que seja reconhecida a sucessão fraudulenta entre as pessoas jurídicas supramencionadas.

Todavia, razão não lhe assiste. Explica-se.

A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica está expressamente registrada no Código Civil de 2002, cujo art. 50 assim preceitua:

*“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)”.*

Vê-se que a desconconsideração sempre encontrou sua razão na fraude ou no abuso praticado pelos membros da pessoa jurídica, incluindo-se nisso casos de má-administração, excesso de poder e infração direta da lei ou do contrato social. Somente nessas situações é que se tem justificado a aplicação, sob pena de se negar vigência aos aludidos art. 20, do Código Civil de 1916 e 50, do Código Civil de 2002, ressalvado, obviamente, o disposto em leis especiais.

Sobre isso, aliás, FÁBIO ULHÔA COELHO e ANDRÉ MARCOS CAMPEDELLI asseveraram em artigo publicado na “Tribuna do Direito” de maio de 1999 que: *“É impróprio tomar a teoria da desconSIDERAÇÃO como a negação do instituto da pessoa jurídica. Os sócios continuam, conforme determina a lei, responsáveis apenas pela integralização do capital social, nas limitadas e anônimas. Somente no caso de eles desvirtuarem as normas do direito societário, com o objetivo de fraudarem os direitos de terceiros, pode o juiz desconSIDERAR a pessoa jurídica da sociedade.”*

Como ensina ITAMAR GAINO, *“não é qualquer situação, caracterizada pelo inadimplemento da sociedade ou do sócio, que autoriza a desconSIDERAÇÃO da personalidade*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*jurídica. Para que isso ocorra há de estar presente o pressuposto previsto em lei, qual seja, o abuso da personalidade jurídica pelos sócios. Sem prova ou mesmo indício da presença desse pressuposto não é possível penetrar na personalidade da sociedade e afrontar o princípio que protege a sua autonomia patrimonial em relação ao patrimônio dos sócios. A desconsideração não pode ser usada, portanto, como panaceia para a solução de todos os casos de inadimplência da sociedade ou do sócio” (Responsabilidade dos Sócios na Sociedade Limitada, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2005, p. 117-118).*

Com a nova redação do art. 50 do Código Civil, houve sensível mudança na aplicação do instituto, pois a desconsideração somente deverá atingir os bens dos administradores ou sócios direta ou indiretamente beneficiados pelo abuso da personalidade jurídica.

No caso dos autos, embora as pessoas jurídicas em questão possuam o mesmo endereço e objetivo social semelhantes, não se pode presumir a existência de fraude, inexistindo prova de confusão patrimonial entre as mesmas, hábil a ensejar a satisfação da dívida de uma com o patrimônio de outra.

Para que ocorra a alegada sucessão do estabelecimento empresarial, ou seja, o trespasse, há a necessidade, além da aquisição de bens materiais, corpóreos, da transferência dos bens imateriais, incorpóreos.

Ou seja, não basta a utilização dos móveis, imóveis, utensílios, máquinas e qualquer outra ferramenta da qual se utilize o empresário para o desenvolvimento de sua atividade (bens corpóreos), necessitando também da utilização dos bens incorpóreos (o ponto comercial, o fundo de comércio, título de estabelecimento, marcas, direitos decorrentes de contratos) para que esteja caracterizada a sucessão de empresas.

O Juízo *a quo* analisou pormenorizadamente as alegações do agravante acerca da suposta sucessão e não encontrou indícios nesse sentido, conforme se verifica no trecho a seguir, extraído de fls. 71/72:

*“Como se vê, as empresas possuem sócios e endereço distintos, sendo apenas vizinhas, mas ocupando imóveis diversos (lojas nº 103 e 103-A).*

*Ressalte-se que o corréu Joseval, antes de constituir, em 28.02.2023, a pessoa jurídica JOSEVAL P DE O COMÉRCIO VAREJISTA, já possuía a MEI JOSEVAL PORFIRIO DO O e funcionava no imóvel da Rua Major Lúcio Dias Ramos, nº 103 (fls. 146/147), concomitantemente à empresa executada, que funcionava no imóvel vizinho (nº 103-A).*

*E, como se vê da foto juntada às fls. 153, extraída do Google Maps, após o encerramento das atividades da executada, uma oficina mecânica se instalou em seu lugar e, somente após a desocupação do imóvel pela referida oficina, o réu JOSEVAL alugou a loja nº 103-A, expandindo o seu negócio, que agora ocupa tanto a loja nº 103, quanto a nº 103-A,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*transformando o mercadinho que aparece na foto de fls. 153 no Mercadinho Amarelo que aparece na foto de fls. 14.”*

Acerca da constatação de sucessão empresarial fraudulenta, decidiu esta Colenda Câmara em caso similar:

“APELAÇÃO. COBRANÇA. Desconsideração da personalidade jurídica. Sucessão empresarial. Parcial procedência. Art. 50 do Código Civil. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa é medida grave que somente se justifica com a comprovação da prática de atos irregulares de seus administradores, que, agindo contrariamente às finalidades estatutárias ou abusando da personalidade jurídica da pessoa jurídica, venham a causar prejuízos a terceiros. Em que pese tenha restado evidenciada a inexistência de patrimônio da empresa Animal Vet, tal fato, por si só, não justifica a pretensa desconsideração de sua personalidade jurídica. Empresa que, inclusive, está em atividade. Sucessão empresarial não configurada. Constituição de pessoa jurídica com atividade correlata ("pet shop"), mas não idêntica, titularizada pela genitora de sócia da principal requerida. Fato que conduziria, a princípio, à existência de grupo econômico familiar. Necessidade da efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, que, à mingua de elementos de prova idôneos, não restou caracterizado. Sentença prestigiada. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1046944-08.2016.8.26.0576; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

E sobre a necessidade de alegação de abuso da personalidade jurídica, veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Desconsideração da personalidade jurídica - Indeferimento do liminar do pedido de instauração do respectivo incidente - Acerto - Art. 134, § 4º, do CPC - Dispositivo legal que, ao contrário do que possa sugerir a sua interpretação literal, não exige que o requerimento de instauração do incidente seja acompanhado de prova pré-constituída e definitiva do preenchimento dos requisitos materiais da desconsideração - Assim, inicialmente, o requerente não necessita demonstrar, mas deve tão somente alegar o preenchimento dos requisitos legais, tendo direito à regular produção de provas - Com o protocolo do incidente, enfim, exige-se apenas argumentação plausível, que indique possível atendimento, em abstrato, de tais requisitos - Ademais, a formação do incidente serve justamente para que se discuta e se investigue, com dilação probatória, os aspectos alegados - No caso em exame, entretanto, a versão conferida pelas exequentes não aponta, em tese, indícios de preenchimento dos requisitos legais da desconsideração - Encerramento irregular da pessoa jurídica que, por si só, não autoriza o acolhimento da medida - Necessidade de se alegar o efetivo abuso da personalidade jurídica, não realizada nos autos - Da mesma forma, a inexistência de bens ou direitos para o pagamento das dívidas, de forma isolada, não representa qualquer ilícito,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

configurando, a princípio, mera concretização do risco empresarial - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235408-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

No caso dos autos, tudo aponta para mais um caso de irremediável insolvência, decorrente de insucesso comercial nos negócios, ausentes os elementos necessários para a referida desconsideração, pois a mera inexistência de bens e encerramento irregular da empresa não bastam para deferimento da desconsideração.

Tampouco a mera inadimplência, ainda que contumaz, não constitui causa suficiente para a grave medida.

Resta evidenciado que é demasiadamente frágil a alegação de sucessão empresarial fraudulenta.

Da mesma forma, ausente demonstração de abuso da personalidade jurídica quer por parte da executada, quer por parte da agravada, mostra-se injustificável o presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Ante o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

**Relator**